



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.679 - RS (2014/0016082-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROBERTO MOTTA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA - CE012097**
: **FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA E OUTRO(S) - CE016049**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. EXCECIONALIDADE NA VIA DO *WRIT*. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CRIME FORMAL. IRRELEVÂNCIA DO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DO TRIBUTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há se falar em extinção da punibilidade, pois, reconhecida a natureza formal do delito, "mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária" (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.679 - RS (2014/0016082-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROBERTO MOTTA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA - CE012097**
: **FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA E OUTRO(S) - CE016049**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra a decisão seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ROBERTO MOTTA DA SILVA** (e-STJ, fls. 1.023- 1.030).

Em razões, sustenta o agravante, em síntese, que: a) "na hipótese dos autos, em que o pagamento integral dos débitos tributários é patente e incontroverso"; b) "o fato é que o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal é de que a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos, em se tratando de crimes tributários"; c) "houve, no caso, verdadeira omissão, eis que a decisão agravada deixou de se pronunciar sobre pontos fundamentais para a resolução da lide, matéria passível de alegação inclusive via embargos declaratórios, mas que o agravante, sabedor de que esse recurso seguramente seria convertido em agravo regimental – praxe da Turma – e dada a urgência que o caso requer, preferiu apontá-los neste agravo, levando a questão a conhecimento do colegiado" (e-STJ, fls. 1.035-1.055).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo para que seja concedida a ordem e reconhecer a extinção da punibilidade e determinar a expedição de salvo-conduto e trancar o processo-crime em curso na 5ª Vara da Subseção Federal de Novo Hamburgo-RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.679 - RS (2014/0016082-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROBERTO MOTTA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA - CE012097**
: **FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA E OUTRO(S) - CE016049**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO *WRIT*. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CRIME FORMAL. IRRELEVÂNCIA DO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DO TRIBUTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há se falar em extinção da punibilidade, pois, reconhecida a natureza formal do delito, "mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária" (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

Nos termos do entendimento consolidado na decisão ora impugnada, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, não há se falar em extinção da punibilidade, pois reconhecida a natureza formal do delito, "mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária" (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0016082-0

AgRg no
RHC 44.679 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50084753820114047108 50243765920134040000 RS-50084753820114047108
RS-50192929320134047108

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO MOTTA DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA - CE012097
FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA E OUTRO(S) - CE016049
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ROBERTO FELIX HAAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO MOTTA DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA - CE012097
FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA E OUTRO(S) - CE016049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.